

A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA ANGOLANA: A DESNECESSIDADE DO CASAMENTO CIVIL E TRADICIONAL; A SITUAÇÃO DO CONVIDADO FAMILIAR.

Bruno Madureira Sucumula¹

Resumo: O presente artigo aborda questões fulcrais sobre a vida da família angolana, como a sua constituição e funcionamento, partindo duma elaboração costumeira, neste ponto de vista avaliando as suas consequências e claro contrapondo-a à cultura “civilizada”. Estas influências são analisadas do ponto de vista jurídico. Apresenta-se, bem como se alterca sobre a constitucionalidade de certos requisitos para se constituir validamente o casamento. Introduzimos a figura do convidado familiar, como uma pessoa que carece de tutela jurídica, outrossim aventamos algumas soluções para a referida tutela. Faz-se um juízo sobre a eficácia do instituto da adoção e da liberalidade testamentaria. É um artigo que apresenta contribuições para serem colhidas pela Comissão da Reforma da Justiça e do Direito.

Palavras-Chave: *família, costume, constitucionalidade e convidado familiar.*

Introdução

O presente artigo na *suma divisio* jurídica enquadra-se no direito privado, uma área em que os cultores do direito têm dedicado muito esforço intelectual-científico para se alcançar as soluções mais justas e equitativas para os conflitos que resultam das relações intersubjetivas em paridade de posições. A constituição da família angolana: a desnecessidade do casamento civil e tradicional; a situação do convidado familiar, levar-nos-á, inevitavelmente, ao campo da sociologia jurídica, desembocando deste modo ao “direito costumeiro”, tendo em vislumbre o conceito germânico *Volkisgheit*, pelo que, a doutrina angolana sobre a cultura Bantu será dominante, pelo menos no capítulo dos tipos de famílias existentes em Angola.

¹ Licenciando do 3º ano de Direito pelo Instituto Superior Politécnico Lusíada do Huambo.

O direito da família é um ramo do direito que no nosso ordenamento jurídico carece de muito estudo, atualização e adaptação aos nossos costumes *secundum legem*, desde a doutrina até a própria lei, que por sinal é pré-constitucional.

A pesquisa que se apresenta tem como objectivo despertar as consequências jurídicas da constitucionalização do costume, e a sua relevância no plano infraconstitucional, bem como a desnecessidade e ou adaptação de determinados institutos jurídicos em vigor no ordenamento jurídico angolano. Assim, o presente artigo engendra algumas discussões que serão úteis na realização da reforma da justiça e do direito decorrente no nosso país.

Para a realização deste trabalho servimo-nos, como é óbvio e exigível, do método jurídico (a hermenêutica jurídica), revisão bibliográfica e o método de observação.

Os Sistemas de Famílias Existentes em Angola

O subtema, sistemas de famílias é usado no sentido estrito da palavra sistema, porque como se verá adiante, as relações familiares em Angola do ponto de vista cultural e ou tradicional, sempre se mostraram coerentes, funcionando harmoniosamente dentro dos valores e princípios que embrenhavam a sociedade Bantu.

O estudo jurídico desta grande e relevante instituição da sociedade, a família, respaldada na lei magna no seu art.º 35º não deve ser feito ao arpejo do contributo da sociologia, pois é esta que estuda os fenómenos e ou factos sociais dos quais a família é um objecto de estudo fundamental, mas a posição do jurista cognoscente não se deve limitar aos mesmos, devendo no mínimo valorar e comentar a luz do direito tais fenómenos sociofamiliares, bem como servir-se dos referidos estudos para elaborar uma doutrina jurídica coerente com realidade e que sirva para contribuir no processo legiferante.

O homem sempre viveu em grupo e, foi e continua a ser a família a primeira forma de agrupamento humano.

Sistemas Familiares de Origem Bantu

Os tipos ou sistemas de famílias existentes em Angola têm a sua génese e fundamentação preeminente na maternidade e ou na paternidade. Para Raul Altuna (2014, P. 107), “Na África Bantu, o sistema de descendência ou de parentesco é unilinear ou unilateral, a descendência está ligada a uma só linhagem.”

Este facto justifica toda a concepção de família, enquanto grupo de pessoas compaginado emocional e patrimonialmente, bem como todas as vicissitudes susceptíveis de acontecer no seio dela. Apesar desta realidade que sem laivos de dúvidas pode-se afirmar que representa a idiossincrasia da família tradicional angolana. Hoje, quiçá, como resultado da colonização, e actualmente do fenómeno da globalização, hodiernamente a constituição da família angolana é de base mista, pelo menos nos centros urbanos. Segundo o autor indigitado, é uma característica das sociedades humanas modernas adoptarem um sistema que se pode designar de misto.

Do acima exposto agrupam-se os sistemas familiares ou de parentesco tradicionais existentes em Angola em duas espécies, nomeadamente: o sistema patrilinear, ou agnático, e o sistema matrilinear ou uterino.²

a) Sistema Patrilinear

Tal como o nome sugere pelo menos a partir do seu étimo latino (Pater) é algo relativo ao homem- “O *pater família*”³.

Resumidamente as características do sistema em epígrafe são:

- a. A posse de estado do filho (vocábulo usado no direito positivo e é constituído pelo nome, fama e o tratamento) é um direito exclusivo do pai ou melhor da família do pai (Pater), por isso, é imperioso que o filho tenha o nome do pai, é o mesmo que dizer o nome da família do pai;
- b. A socialização primária e secundária do filho é determinada pela linhagem masculina, nestas enquadram-se os princípios e as instruções necessárias para se ter uma vida digna, enquanto membro de uma família e da sociedade, a

² Para o estudo dos sistemas de família tradicionais existentes em Angola, bem como as suas vicissitudes seguiremos a abordagem do Pe. Raul Ruiz de Asua Altuna.

Altuna, Raul Ruiz de Asua. Cultura tradicional bantu. Portugal: Paulinas ed,2014

³ Era o mais elevado estatuto familiar na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família", disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias.

chamada vida social. Talvez seja por isso que correntemente ouvimos certas mães ignorantemente, presumimos, afirmarem: fale com seu pai;

- c. A autoridade é exercida pelo mais velho da linhagem, isto é, os poderes decisórios são atribuições exclusivas deste, este é o *pater familia* em sentido estrito⁴;
- d. A organização da família é virilocal, ou seja, celebrado o casamento a mulher deixa os seus parentes (Família, Clã ou Tribo) para se unir à família do seu esposo;
- e. Ao abrigo do sistema patrilinear os homens têm o direito de herança sobre a terra, propriedade da habitação, enquanto as mulheres não.⁵

O sistema acima descrito é característico das comunidades cuja forma de subsistência é a caça, a pastorícia e a recolção de frutos silvestres, em Angola ainda existe um grupo de pessoas que vivem desta forma, v.g Koisans.

b) Sistema Matriarcal ou Uterino

Altuna cita o etnólogo belga, Luc de Heuch que para explicar a origem do sistema em descrição serviu-se de uma situação incestuosa simbólica (que se descreve abaixo) segundo a mesma, com o escopo de se evitar o incesto o tio materno é considerado o pai ideal, este exerce os poderes do genitor (Poder Paternal) sobre os filhos; e cede os direitos sexuais sobre sua irmã a outrem (um homem de outra linhagem).

O referido etnólogo fundamentou a sua posição ou explicação baseando-se no mito recolhido no Kassai que a seguir se descreve:

«Woot, herói lendário do Kassai, apareceu estendido no chão, em casa, despido e completamente embriagado. Os seus filhos fizeram troça dele e puseram-no ao ridículo. Pelo contrário suas filhas, aproximaram-se de

⁴ Podemos equiparar o "paterfamilia" ao século dos ovimbudos, com as devidas adaptações.

⁵ Esta característica revela a razão de certas famílias modernas apropriarem-se dos bens do falecido deixando a viúva a sua sorte. Esta prática tem sido severamente criticada, tanto pelos sociólogos, como por qualquer cidadão cuja base axiológica não seja patrilinear, ou não seja esta de na sua plenitude.

costas com o maior pudor e cobriram-no com um manto. Woot indignou-se com o procedimento dos filhos e deserdou-os e impôs-lhes ritos de iniciação, quanto às filhas premiou-as com a matrilinearidade com a obrigação do casamento uxorilocal» (Altuna, 2014 p.)

Há ainda autores que defendem que o sistema matriarcal é apanágio de grupos humanos (Família, Clã e Tribo) sedentários, isto é, daqueles que devido a sua forma de vida são obrigados pela necessidade a permanecerem num certo espaço por determinado período.

Sem perfilhar uma ou outra posição, a verdade é que o sistema vertente existiu notavelmente no seio das sociedades africanas, e ainda existem alguns autóctones que pautam a sua conduta nestas normas que caracterizam o presente sistema.

Hoje, a família moderna angolana não adopta este sistema como padrão das relações familiares, nem o sistema patrilinear, talvez isto deve-se a fenómeno denominado, colonização (que aculturou os indígenas) e mais recentemente a globalização, como já se referiu acima. Mas ainda há na família moderna angolana traços peculiares dos referidos sistemas, não pouco significantes, v.g é prática entre os Bacongos arrogar-se dos bens do falecido ainda que o mesmo tenha deixado sua família nuclear.

As principais características do sistema matrilinear são:

- a. O poder ou autoridade do pai, em bom rigor, do genitor, é muito reduzido e quase que só se concretiza dentro lar (O homem tem domínio sobre a sexualidade da mulher, bem como do fruto do seu trabalho);
 - b. A autoridade do marido não é exercida no agrupamento ou no seio familiar da sua esposa, nem se quer sobre os seus próprios filhos, o marido (Genitor) exerce este poder sobre a sua irmã e sobrinhos;
 - c. A preponderância da mulher não é elemento bastante para se afirmar que o sistema patrilinear é ginecocrata⁶, porque apesar de se afigurar eminente (entenda-se a pessoa que exerce o poder paternal) da família não ser o esposo, também não é a esposa, mas o tio, o irmão mais velho desta. Por isso, nota-se
-

alguma deficiência neste sistema quando numa certa linhagem não existir um descendente masculino. Assim, afirma-se que este sistema é tão patrilinear quanto o sistema patrilinear propriamente dito, porque o poder no sistema matrilinear apesar de não ser exercido pelo esposo é pelo tio, como acima se referiu;

- d. A influência do tio sobre a família nuclear é um factor gerador de instabilidade familiar como consequência a família extensa serve de arrimo para a família nuclear;
- e. O sistema matriarcal pode ser virilocal ou uxorilocal, mas em qualquer caso os poderes familiares atribuídos à família da mulher;
- f. A posição da mulher é mais equilibra em relação ao homem (o respeito à mulher pelo esposo é imposto, ou melhor, é garantido pelos parentes dela) e mais vantajosa para os filhos do ponto de vista hereditário (herança matrilinear), este é um dos traços distintivos entre os dois sistemas quanto a posição da mulher;
- g. A relação entre pai e filho é baseada no amor desinteressado, porque não há sucessão pela via paterna.

Em atenção a este sistema não acolhe o adágio segundo o qual “Nos problemas de casais ninguém se deve meter.”

Com a descrição sumária dos sistemas de parentesco originariamente Bantu, visou-se dar a conhecer aos benquistos leitores do presente artigo científico sobre as características essenciais, bem como o funcionamento das relações familiares de carácter Bantu. Além disto, acrescenta-se que o entendimento dos referidos sistemas será inelutavelmente útil para compreender certos fenómenos que ocorrem dentro família moderna angolana, dizia um certo autor que as ideologias podem desaparecer mais deixam sempre filhos. Pensamos que já se apresentou o fundamental quando a este subtema, pelo menos para o fim do presente trabalho, pelo que não nos alongaremos sobre este assunto.

Constituição da Família Angolana à Luz do Costume⁷

A constituição de família em Angola do ponto de vista costumeiro nunca foi um acto arbitrário, isto é realizado ao puro alvedrio dos pretendentes. Assim, pode-se afirmar sem sombra de dúvida que existe um ritual ou formalismo que deve ser observado por todos os membros da comunidade, porquanto a constituição de família do ponto de vista tradicional não é um acto que envolve única e exclusivamente os pretendentes.

Assim é que, a violação do referido formalismo é sujeita a sanções próprias principalmente a multa. É comum entre nós ouvir a expressão: “pulou da janela”, para dizer que não seguiu os passos que devia antes de coabitar com a pretendida.

As normas familiares não regulam somente a forma de constituir família, mas também a vida intrafamiliar, bem como pós-familiar, isto prova a afirmação da professora Maria do Carmo Medina quando afirmou que havia uma regulamentação complexa das relações familiares no direito costumeiro, portanto no direito de família costumeiro não há escassez de normas familiares.

A importância desta grande instituição abstrai-se dentre várias fontes das palavras do autor que se segue nesta rubrica, quando escreve:

“Para nós africanos o matrimónio é o centro da existência. É o lugar de encontro de todos os membros de uma comunidade, os defuntos, os vivos e os que vão nascer.”

O processo para se constituir uma família bantu em obediência às regras não é simples, muito menos uniforme, como já referimos são mais de 500 grupos etnolinguísticos que compõem o povo bantu. Assim, vamos apresentar um processo que no geral é seguido por todos os grupos, sem nos perscrutar nas suas especificidades.

Ora vejamos:

O matrimónio tradicional comporta um conjunto de formalidades, como: o alambamento, cortejos, contrato etc.

⁷ A abordagem que se faz sobre a constituição da família nesse conspecto não dissecar a idiosincrasia de cada tribo bantu, que são mais de 500 grupos, assim apresentaremos os traços transversais a todos eles.

As formalidades matrimoniais não podem ser modificadas por livre vontade dos familiares, nem tão pouco dos pretendentes. São normas imperativas do ponto de vista do direito positivo.

Como afirma Altuna (2014) esta instituição não pode ser modificada por conveniência ou caprichos pessoais.

O casamento tradicional bantu não consiste simplesmente numa união de pessoas que visam desenvolver uma vida harmoniosa em comum. Este, é estribado por um conjunto de valores ou perspectivas que ensejam um estudo muito alargado do mesmo. Entretanto, não será este o nosso objecto de estudo, pelo menos, não o seu todo. Mas somente uma faceta do mesmo; o formalismo matrimonial e a sua relevância jurídica.

Todo o formalismo matrimonial visa atingir a realização do casamento, sendo o alambamento um elemento fundamental para o mesmo.

A prática hodierna revela, que o alambamento é um costume nacional⁸. Não é por acaso que o casamento religioso, bem como o civil em Angola são precedidos em regra pelo famoso alambamento, não só precedidos, mas até mesmo condicionados.

A descrição do ritual matrimonial que se segue não é uniforme em todos os grupos etnolinguísticos que compõem o bantu, mas representam traços comuns, pode-se mesmo afirmar essenciais e por isso transversais a todos eles. A seguir descreve-se as fases que ocorrem até a celebração do casamento tradicional.

As Fases que Ocorrem até à Celebração do Casamento Tradicional

Período pré-matrimonial

Durante esta fase realizam-se conversações e negociações entre os dois grupos que representam os pretendentes, estas visam aferir as qualidades⁹ do homem e da mulher que pretendida para matrimónio.

⁸ A designação costume nacional radica no facto de o alambamento ser uma prática social reiterada e acompanhada pela convicção de imperatividade sócio-familiar e o mesmo se realiza na completude do território de Angola. Adoptando-se a definição de costume romano-germânica ver-se se-a que o alambamento é o único costume nacional que persiste no país. Isto não descaracteriza a idiossincrasia de cada etnia.

⁹ As qualidades que se procuram aferir quanto a mulher é para saber se a mesma tem o conhecimento de como cuidar do marido e dos filhos, enfim do lar; já para o homem cura-se saber se o mesmo tem condições suficientes para sustentar uma família, começando pela casa e um ofício, que não seja necessariamente um emprego.

Período intermédio

Nesta fase as famílias combinam o alambamento que será dado, oferecido, e não pago; ainda que assim pareça, mas não o é efetivamente, se considerarmos o alambamento na sua essência. Este acordo é testemunhado pelos familiares e conduzido pelos mais velhos que são os mais experientes, assim é porque se entende que o alambamento tem uma grande relevância para a vida social em primeiro grau e em segundo para a vida dos pretendentes. Por isso esta função ou melhor o acto processual não deve ser dirigido pelos menos experientes, os jovens.

Preparamento para o casamento

Durante este período como consequência dos acordos provenientes das fases anteriores, os pretendentes preparam a casa (responsabilidade do marido), o enxoval e todas as coisas necessárias para a realização dos ritos matrimoniais.

O alambamento não é por si só o casamento tradicional talvez seja por isso que que Altuna descreveu:

“O pedido oficial de casamento aparece condicionado pela fixação e entrega do alambamento¹⁰, visto que prova o consentimento dado. O noivado termina e podem casar depois de ter entregado a totalidade ou maior parte do alambamento. Raramente se inaugura um casamento sem este requisito.”¹¹

O alambamento difere de sistema para sistema, assim é que no sistema patrilinear é menos elevado do que no matrilinear, tal facto justifica-se pela grande importância que se atribui a mulher neste último sistema pelas razões acima descritas.

Valor Objectivo do Alambamento

O alambamento goza de um valor probatório, quer seja testemunhal (pela intervenção dos familiares) como real (pela entrega dos bens à família da pretendida ou noiva).

¹⁰ Vide acima o período intermédio.

¹¹ Negócio jurídico reais

Valor Subjetivo do Alambamento

O alambamento comporta um grande significado para a mulher, porquanto só a mulher alambada é tida como legítima, definitiva e estável. Altuna cita M. Glukman que hipotetizou que, a estabilidade matrimonial dependeria da quantia estipulada, assim quanto maior fosse a quantia, maior seria a estabilidade; posição esta que não perfilhamos, pelo facto de ser contrária ao espírito do alambamento e da axiologia da vida bantu.

Ao nível da realidade comparada (direito costumeiro comparado) ver-se-á que em Moçambique o processo para a constituição de família com base ao costume, não difere em quase nenhum ponto com o processo angolano. Neste país o equivalente ao alambamento é o lobolo.¹²

Casamento

O casamento é um assunto que na perspectiva que vimos a analisar se mostra não muito claro, porque a consciência comum entende que o alambamento é equivalente ao casamento tradicional, assim, casamento tradicional e alambamento traduzem a mesma realidade. Entretanto, a pesquisa mostra que não é bem assim. Ora vejamos:

Em Moçambique o lobolo é definido como um casamento costumeiro, uma prática tradicional que envolve o kulovola (dar bens a família da noiva para realizar uma união reconhecida entre os parentes do noivo e da noiva).¹³

Após o lobolo, o noivo se torna mukon'wana (genro) e, por fim, há o último processo: xigiyane, em que os pertences da noiva são levados por seus familiares para sua casa nova.

Vê-se que em Moçambique há uma clara distinção entre as figuras *lobolo* que pode ser entendida como casamento e o *kuvola* que se equipara ao alambamento

¹² Mais desenvolvimento sobre esta matéria disponível em <https://www.historia.uff.br/>. Acesso em: 6 de Junho de 2020

¹³ Fernandes, Rhuan. Biblioteca Digital de periódico. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/>. Acesso em: 6 de Junho de 2020

angolano.¹⁴ Assim, deduz-se que o *kuvola* é uma das fases do *lobolo*. Raul Altuna (2014, P. 107), “O alambamento legitima o casamento.”¹⁵

Tanto em Angola como em Moçambique, faz-se uma distinção, entre casamento e alambamento (Lobolo). Entretanto por insuficiência de bibliografia que trata sobre o assunto, inclinamo-nos ao saber sedimentado na experiência, segundo o qual o alambamento não só legitima como é por si só o próprio casamento.

O Casamento Tradicional no Positivismo Jurídico

Antes de afirmar ou negar o reconhecimento do casamento tradicional no *jus* positivo, importa fazer algumas anotações que caracterizam a desejável harmonia que deve existir num certo ordenamento jurídico, concretizando-se desta forma o princípio da unidade jurídica, garantindo que o ordenamento jurídico seja de facto e de direito um sistema jurídico, afastando-se dum mero conjunto de normas jurídicas.

Sendo o um terreno firme, que o alambamento é um costume, levantar-se-ia um outro problema, nomeadamente que tipo de costume?

A doutrina clássica avança três classificações fundamentais de costumes, nomeadamente:

*Costume secundum legem, costume praeter legem e costume contra legem*¹⁶.
Dentre estes costumes o enquadramento do casamento tradicional num ou noutro trará importantes consequências, como a validade e a eficácia do mesmo.

Pela natureza do nosso trabalho não convém fazer uma abordagem que tende para a exaustão quanto aos tipos de costume, aliás as designações dos mesmos sugerem cristalina ao leitor o seu significado. Assim, para este trabalho impõe-se subsumir o casamento tradicional a um dos tipos de costumes dissecados pela doutrina clássica e que continua a ser estudado pela doutrina moderna, pelo menos em Angola.

Partindo dos significados dos referidos tipos de costumes, o alambamento em Angola será nalguns casos conforme a lei (Isto acontece geralmente nos centros urbanos)

¹⁴ O alambamento é praticado e denominado de forma diferente nos grupos etno-linguísticos bantu que habitam o território angolano.

¹⁵ Se o alambamento legitima o casamento, logicamente aquele não pode ser este, portanto são diferentes.

¹⁶ Costume conforme a lei, costume além da lei e costume contra a lei.

e noutros casos contra a lei (Acontece em certas etnias bantu existentes em Angola)¹⁷. Para se chegar a uma conclusão deverá se fazer um juízo in concreto, partindo do princípio que nas zonas urbanas e periurbanas o alambamento é conforme a lei. Semelhante, na segunda hipótese deverá se formular um juízo sobre um caso concreto para se aferir se o casamento é contra a lei, neste caso não se partirá do princípio, segundo o qual os casamentos realizados nas zonas rurais sejam contra a lei,¹⁸ neste caso o juízo será semelhante ao anterior, entretanto dever-se-á provar a ilegalidade do referido alambamento, se for o caso.

O disposto no parágrafo anterior originaria uma certa incerteza e até mesmo prejudicaria a celeridade processual, que hoje não só se impõe aos tribunais, mas também a Administração Pública¹⁹. Para se mitigar ou mesmo eliminar tais resultados poder-se-ão seguir os seguintes caminhos:

- Os nubentes apresentar-se-ão com os padrinhos diante do conservador dos Registos Cíveis para a verificação da capacidade nupcial, inexistência de impedimentos matrimoniais e determinação do regime jurídico patrimonial, bem como de todos os elementos que legalmente impossibilitem a realização do casamento.
- O conservador emitirá um despacho cujo teor será para permitir ou não que o casamento se realize, no mesmo devendo constar o regime de bens adoptado pelos nubentes.

Os passos acima descritos servirão para prevenir a possibilidade de fraude a lei, recorrendo-se ao alambamento para se estabelecer relações polígamas, bem como a realização de um casamento cujo formalismo seja *contra-legem*.

O Reconhecimento do Alambamento na Constituição da República de Angola

A Lei suprema, a principal fonte imediata de direito, no seu artigo 7²⁰ dispõe que:

¹⁷ Apesar da globalização extinguir determinadas práticas que atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda assim há casamentos tradicionais que o fazem, v.g. os casamentos em que a futura noiva é escolhida desde tenra idade para casar com certo homem já adulto.

¹⁸ Fazendo-se analogia do princípio do direito penal "In dubio pro reu" In dubio pro nubens"

¹⁹ Quem realiza casamento

²⁰ Apesar de ser exposto tem levantado muita discussão na doutrina angolana, mas não é nosso objectivo participar dessa discussão pelo menos nesse trabalho, mas tão somente apresentar a sua relevância prática na constituição de família.

É reconhecida a validade e força jurídica do costume que não seja contrário à constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

Como se referiu acima o alambamento é o único costume nacional que se realiza em Angola, vide a nota 8. Nesse conspecto, em atenção aos fundamentos apresentados acima e a luz da interpretação do artigo 7.º, não há razões para que o casamento tradicional não produza efeitos jurídicos.

Assim, entendendo-se que a validade jurídica de um acto é que determina a produção ou não de efeitos jurídicos, sendo o alambamento um costume que preenche os requisitos do artigo em apreço, o casamento tradicional deve produzir efeitos jurídicos, v.g. Toda pessoa que realiza o casamento tradicional deverá mudar o seu estado civil, de solteiro para casado. Isto não depende da vontade do legislador, porque o legislador, mormente, entenda-se o poder constituinte originário reconheceu que o costume, no nosso caso o alambamento é válido e conseqüentemente produz efeitos jurídicos. Assim, a actual situação que se vive no ordenamento jurídico angolano constitui uma inconstitucionalidade por omissão.

As instituições estaduais com competência em matéria de família devem mais do que conformar-se com a prática, obedecer à constituição. Por outro lado, o poder legislativo deve legislar essa matéria, garantido desta forma a coerência entre a constituição e a Lei n.º 01/88, de 20 de Fevereiro.

A aceitação do costume pelo direito positivo, escorada na lei magna no artigo vertente, que é uma norma constitucional preceptiva trará importantes consequências práticas, nomeadamente:

- A existência de duas formas de constituição de família por via do casamento, a civil e a costumeira; produzindo estas os mesmos efeitos;
- Alteração da competência do conservador, conferindo-lhe um pendor mais cautelar como já se mencionou;
- O aumento do número de casados em Angola.

Há que referir ainda que, no conspecto socioeconómico a actual forma de constituição de família é privilégio de alguns, porque lamentavelmente nem todos conseguem os emolumentos para a realização do casamento civil, mas todos ou a maior

parte pretende casar-se, se não pelo menos tem o direito de o fazer nos termos do artigo que ora se apresenta. Além disso, a obrigatoriedade de se realizar o casamento tradicional (cumprindo-se com o costume) e do casamento civil (para cumprir a lei e mais do que isto, adquirir o *status* de casado) desemboca naquilo que **Guilherme de Ocham** chamou *de multiplicar os entes sem necessidade*.

Por quê se realizar dois casamentos quando apenas um pode realizar o que actualmente se faz em dois?

Para isso basta se realizar uma cuidadosa e ponderada harmonização dentro do nosso sistema jurídico e este é uma das finalidades precípua deste artigo, pelo menos na parte relativa ao casamento.

Em abono da nossa tese temos o exemplo da África do Sul que desde o ano de 1998 que vigora o *act 120 of 1998*, pela sua pertinência impõe-se-nos transcrever o seu preâmbulo:

“To make provision for the recognition of customary marriages; to specify the requirements for a valid customary marriage; to regulate the the registration of customary marriages; to provide the equal status and capacity of spouses in marriages and the capacity of spouses of such marriages; to regulate the dissolution of customary marriages... To repeal certain provisions of certain laws; and to provide for matters connected therewith.”²¹

A Lei n.º 01/88, de 20 de Fevereiro

A Lei em epígrafe é a que regula as relações familiares em Angola, desde a sua constituição até a extinção. Tal como ocorre com várias outras leis no ordenamento jurídico angolano, esta lei é pré-constitucional, apesar do legislador constituinte incorporar o artigo 239º na Constituição da República esta realidade não deixa de levantar alguns problemas de grande relevância legal, quiçá seja por isso que se criou

²¹“Para reconhecer o casamento tradicional, para especificar os requisitos de validade do casamento tradicional, para regular o processo de registo do casamento tradicional, para conferir igualdade tanto de estatuto como de capacidade aos cônjuges unido pelo casamento costumeiro, para regular a dissolução do casamento tradicional, para revogar as disposições de certas leis e prever questões relativas ao mesmo.” Disponível em <https://justice.gov.za/legislation/acts/1998-120>. Acessado em 18 de Julho de 2020.

recentemente a segunda Comissão para a Reforma do Direito. Neste aspecto podemos servir-nos da expressão que o legislador português usou no preâmbulo do decreto 35007 de 1945, um caos legislativo.

O artigo 27º da referida lei (Código de Família) dispõe que: “*O casamento só é válido quando celebrado perante os órgãos do Registo Civil ou reconhecido de acordo com as regras da presente lei.*”

Este artigo ao apresentar uma exclusividade quanto a validade do casamento cria uma antinomia jurídica quando confrontado com o artigo 7º da constituição, que reconhece a validade jurídica do costume. Recorrendo ao critério da hierarquia das leis ou mesmo ao critério cronológico para se extinguir a referida antinomia, teremos a seguinte consequência:

O artigo 7º prevalece sobre o artigo 27º do Código de Família, com base nos critérios mencionados. Assim, a constitucionalidade e validade do artigo 27º é colocada em causa pelos artigos 7º e 239º da constituição.

O legislador actual, bem como os Órgãos do Registo Civil, não têm outra saída, senão cumprir com a lei, que é o desiderato de todo Estado de Direito, respeitando, *ipso iure* o artigo 35º da Constituição da Republica.

Membros da Família e a Situação do Convidado Familiar

A família tem sido definida como é óbvio de forma distinta, conforme o ramo do saber que a estuda. Assim, sociologicamente a família é um grupo de pessoas unidas diretamente por laços de parentesco no qual os adultos assumem a responsabilidade de cuidar das crianças (Giddens, p.367,2013).

Esta definição em sentido lato engloba não só a família nuclear, aquela que é formada pelos pais e filhos, quer sejam adoptados ou biológicos que geralmente vivem juntos. Mas também o designado agregado familiar ou doméstico, este ocorre quando indivíduos ou grupos de indivíduos que partilham elementos necessários para a sobrevivência, como a comida, bem como a mesma habitação e os espaços comuns.

Em Angola as famílias, principalmente as recém-constituídas e as famílias de idosos cujos filhos já constituíram suas próprias famílias e por isso estabeleceram

residência num novo local (Família Neolocal) convidam determinadas pessoas a se juntarem àquelas famílias. São estas pessoas que as designámos de “convidado familiar”.

Os convidados familiares tanto das novas famílias e das mais antigas, conforme a descrição supra têm um papel fundamental que é ajudar a cuidar dos filhos quanto as primeiras e dos idosos quanto as segundas. Nalgumas vezes estes convidados são destratados, se não mesmo escravizados, muitos dos quais abandonam as suas relações familiares naturais para estabelecerem outras, sejam elas com outros parentes ou não.

Cura-se saber qual é a situação jurídica do convidado familiar nesta nova família e a respectiva proteção que a lei confere.

É dado assente que no ordenamento jurídico angolano a filiação só se constitui por meio natural ou pela adopção, e estas realidades não se enquadram a figura do convidado familiar, sendo esta a única relação que poderia se estabelecer com o convidado familiar. Mas as relações que se estabelecem entre os membros da família ligados por laços de parentesco na linha reta ou colateral regulada pelo código de família, nos termos do **art.º**. não abrange diretamente a família alargada, nem tão pouco o convidado familiar que não pertence à família alargada, mas ao agregado familiar.

Filiação Socioafetiva

Diz-se filiação socioafetiva àquela que não resulta da via natural, nem adoptiva. Esta forma de filiação é a que o nosso ordenamento jurídico carece, porque o substrato da filiação socioafetiva é o tratamento que uma certa família concede ao convidado familiar, assim equipara-se a posse de estado do filho, salvo quanto a ostentação do nome, vide o artigo 169.º do Código de Família.

Esta forma de filiação já tem acolhimento no ordenamento jurídico brasileiro, Nelson Viés explica que a filiação socioafetiva consiste em trazer a realidade fáctica a jurídica. Nesse ordenamento jurídico, os defensores desta forma de filiação fundamentam-na no plano legal, socorrendo-se ao artigo 1953º do Código Civil brasileiro.

A realidade da família angolana, pelas razões acima descritas impõe que a lei proteja o convidado familiar, pois estes integram muitas famílias angolanas. A relação família e convidado familiar deve passar de um simples facto social para facto jurídico. Assim, este deixará de viver a sua sorte, apesar de pertencer e contribuir com os seus

talentos e habilidades, para a convivência harmoniosa do agregado familiar. Nesse circunstancialismo, a tutela da situação do convidado familiar far-se-á no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões.

Antes de apresentarmos exordiamente a forma que a lei deve adotar para proteger o convidado familiar, gostaríamos de prevenir o laudável leitor, que não se tem a pretensão de excogitar esse assunto neste artigo científico, aliás o que é intelectualmente e metodologicamente impossível (a função do artigo científico é de trazer a comunidade estudiosa, no nosso caso, a dos cultores do direito e interessados, um novo problema científico ou uma nova abordagem dum já existente), assim visa-se por meio desta rubrica trazer a comunidade jurídica uma reflexão que orbita neste importante facto social. Deste modo, o direito de família poderá proteger o convidado familiar reconhecendo-lhe o estatuto de filho do casal, obedecendo certos pressupostos, v.g.: se um determinado casal incorpora no seu agregado familiar uma criança de até 8 anos de idade que seja órfã e ou cujos pais tenham deixado de exercer o poder paternal há muito tempo de tal forma que a sociedade pense que a mesma é órfã, esta poderá ser filha do casal.

A Filiação Socioafetiva e Adopção

Não se deve confundir a filiação socioafetiva com a adopção, por duas razões fundamentais, a primeira de direito e a outra de facto, quanto aquela temos que a lei não impõe a verificação da vivência entre o adoptante e o adoptando como requisito para a adopção, ao contrário da filiação socioafetiva; relativamente a esta, é um facto notório que as famílias angolanas raríssimas mesmas vezes intentam um processo de adopção, apesar disso muitas delas vivem amiúde com pessoas "Estranhas" e as tratam como se de filho se tratassem.

Em abono deste facto, há um senso comum diante de certos leigos em matéria jurídica, que ao integrarem alguém ao seu agregado familiar (o convidado familiar) julgam-no como adoptado, a guisa de exemplo pense-se nos meninos que saem dos lares de acolhimento para certas famílias. Portanto, a filiação socioafetiva não só preencherá esta inércia de tais famílias, como também o surgimento de uma figura jurídica que seja eficaz, adequada e propícia para o ordenamento jurídico angolano. A título de exemplo

na província do Huambo, há mais de 22 anos que não se intenta um processo de adopção.²²

Numa abordagem sociológica, este tipo de filiação reduziria a prática de certas famílias que se aproveitam de certas crianças para satisfação dos seus caprichos.

Quanto ao direito das sucessões também será possível proteger a situação do convidado familiar. A sucessão que visa regular a situação do património do falecido, tem também uma feição de reconhecimento, é aos parentes mais próximos do *de cujus* que cabe a herança, vide o art.º 2133º do Código Civil, apesar da posição da mulher, assunto que tem levantado alguma discussão, apesar da justificação baseada na meação. Assim, o convidado familiar tendo passado ao status de filho ou não deverá figurar na classe dos sucessíveis do referido art.º 2133º.

O testamento, meio pelo qual o *de cujus* realiza liberalidades para produzirem efeitos após a sua morte, não assegura a posição do convidado familiar, porque não é prática entre nós a elaboração de testamento, nem reduzir a escrito as nossas principais vontades, alias é por isso que a nossa história tem a via de transmissão oral como primordial, isto não revela uma atitude avessa a aculturação, ou usando mais moderação, da globalização, é necessário equilibrar o que nos é cultural ao que temos aprendido.

Conclusão

Feita a apresentação do tema podemos concluir que a sociedade angolana actual tem vivido novos fenómenos e estes não podem estar alheios ao direito. O direito de família angolano carece de uma reforma em muitos dos seus intintutos, muitos dos quais não correspondem as verdadeiras exigências que a sociedade angolana impõe. É imperioso que os legisladores criem normam que visem concretizar a constitucionalização do costume que é que é consagrada no artigo 7º da Constituição da República.

A filiação socioafectiva e o convidado familiar são figuras que a sociedade angolana carece que sejam incorporadas no seu ordenamento juridico, deste modo garantir-se-á maior harmonia na familia e seguranaça aos seus membros. Além da

²² Não se colheu amostras suficientes para deste dado passar a generalização, entretanto pelo método empírico pode-se afirmar que esta realidade não é diferente nas demais províncias do país.

introdução destes institutos, torna-se imperioso a actualização, ou revisão, tanto do instituto da adopção, como do testamento.

Huambo, Setembro de 2020

Bruno Madureira Sucumula

Referências bibliográficas

ALTUNA, Raul Ruiz de Asua. Cultura tradicional bantu. Portugal: Paulinas ed, 2014

FERNANDES, Rhuan. Biblioteca Digital de periódico. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/>. Acesso em: 6 de Junho de 2020

Ministério da Justiça da África do Sul, <https://justice.gov.za/legislation/acts/1998-120>. Acessado em 18 de Julho de 2020.

<https://www.historia.uff.br/>. Acesso em: 6 de Junho de 2020

Constituição da República de Angola

Código de Família

Giddens Anthny. Sociologia. ed 8. Porto Alegre.